

PORTARIA Nº 005/2021-MP/PJBB

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, neste ato representado pela Promotora de Justiça subscrita, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nas disposições do art. 127, *caput*, e art. 129, incisos II e IX, da Constituição Federal, do art. 54, inciso I e art. 55, inciso IV, ambos da Lei Complementar Estadual n. 57/2006, dos arts. 1º ao 3º, ambos do Decreto Lei n. 41, de 18/11/1966; do art. 16, incisos I, II e parágrafo único, da Resolução n. 027/2012-CPJ, de 03/10/2012; art. 26, inciso I, e art. 27, incisos I e II, ambos da Lei n. 8.625/1993; do art. 8º, inciso II, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público; e da Recomendação n. 003/2021 – MP/CGMP, vem dispor o seguinte:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, inciso II, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que é dever do Estado assegurar à população o direito à educação, com absoluta prioridade, em especial às crianças e adolescentes, nos termos do art. 205 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, ainda, em diversas passagens dispõe sobre a educação (art. 6º, *caput*; art. 22, inciso XXIV; art. 23, incisos V e IX; art. 205 à 214), prevendo-a essencialmente como um direito inerente ao desenvolvimento humano em sua plenitude. Tratando-se, sem dúvida, de direito fundamental de segunda geração expressamente reconhecido pela carta política;

CONSIDERANDO o princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (CF, art. 206, inciso I), competindo aos Municípios propiciar, além da educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, o transporte escolar dos alunos da rede municipal (CF, arts. 208, inciso I e 211, § 2º e Lei 9.394/96, art. 11, inciso VI), propiciando-os, inclusive, aos que a eles não tiveram acesso em idade própria;

CONSIDERANDO norma constitucional de eficácia limitada, que o Plano Nacional da Educação, previsto em legislação própria (Lei n. 13.005/2014), e no caso a Lei n. 9.394/96, observarão o desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público que conduzam a “universalização do atendimento escolar” (CF, art. 214). De fato, a educação, direito fundamental, é dever do Estado que deve assegurá-lo às crianças e adolescentes com "absoluta prioridade" (CF, art. 227), e também sob o manto protetor do princípio da prioridade absoluta e da proteção integral(ECA, arts. 4º e 53/59);

CONSIDERANDO as disposições do art. 3º, inciso I (igualdade de condições para acesso e permanência nas escolas), art. 4º, incisos I, VI e VII (educação como dever do Estado) e art. 11 (deveres sob a ótica das diretrizes e bases da educação imposto ao Município), ambos da Lei n. 9.394/96;

CONSIDERANDO que a LDB determina, no seu art. 24, inciso I e art. 31, inciso II, que a carga mínima anual para a educação infantil e para os ensinos fundamental e médio será de 800 (oitocentas) horas, distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias letivos de efetivo trabalho educacional e escolar e que tais requisitos são, em regra, cumulativos e correspondem a um direito dos alunos, na medida em que contribuem para a garantia do "padrão mínimo de qualidade" previsto no inciso VII do art. 206, da CF;

CONSIDERANDO que o Governo do Estado do Pará, em 18 de março de 2020, como forma de enfrentamento da COVID-19, suspendeu todas as atividades educacionais presenciais da Rede Estadual de Ensino, por força do Decreto n. 609, de 16 de março de 2020, artigo 4º, § 1º, publicado no DOE em 20 de março de 2020, como medida de enfrentamento do contágio e disseminação da doença entre estudantes, servidores e comunidade;

CONSIDERANDO as informações noticiadas nos veículos de comunicação oficial de que o Município de Breu Branco, através da Administração Municipal, determinou a suspensão das aulas presenciais na rede municipal de educação durante o restante do ano de 2021, após reunião da COMPART (Consórcio

dos Municípios Paraenses Alagados pelo Rio Tocantins) realizada aos 26 de julho do corrente ano, como forma de prevenção ao contágio do coronavírus;

CONSIDERANDO que o Órgão Ministerial, alçado à categoria de instituição permanente e essencial à função jurisdicional pela Constituição Federal de 1988, é o defensor da ordem jurídica e dos interesses democráticos e dos direitos individuais indisponíveis, responsável, portanto, também pela garantia do direito à educação à todos, em especial às crianças e adolescentes.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Administrativo — SIMP n. 001149-091/2021, nos termos do art. 11¹ e art. 31, inciso II², da Resolução n. 007/2019-CPJ, c/c art. 8º, inciso II, da Resolução nº 174/2017-CNMP³, para ACOMPANHAR e RECOMENDAR a Administração Municipal para a adoção de todas as medidas necessárias para a retomada das aulas presenciais na rede municipal de ensino a fim de evitar o perpetuamento no prejuízo das crianças e adolescentes na matéria de educação, concomitantemente ao atual cenário de avanço na imunização da comunidade de Breu Branco, bem como o bandeiramento em todo o Estado do Pará representado na cor verde, significando o baixo risco de contaminação e alta capacidade de resposta do sistema de saúde.

Determino ainda, para tanto, a adoção das seguintes providências:

I – Autue-se a Portaria supracitada, capeando-a como peça de início, com o competente registro no Sistema Integrado do Ministério Público e no Livro próprio, bem como sejam numeradas as páginas dos autos;

¹ Art. 11. O membro do Ministério Público, verificando que o fato requer apuração ou acompanhamento ou vencido o prazo do art. 7º, caput, instaurará o procedimento próprio.

² Art. 31. O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade fim destinado a:
II - acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

³ Art. 8º O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:
II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

II – Nomeio o servidor JERÔNIMO ALVES DA SILVA, matrícula 999.1634, para servir como secretário do feito, dispensando-o do compromisso legal, em razão do vínculo administrativo que possui com o Ministério Público do Estado do Pará;

III – Comunique-se a instauração da portaria, via sistema funcional GEDOC, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Corregedoria-Geral do Ministério Público, acerca da providência assumida;

IV – Afixe-se cópia desta Portaria no átrio desta Promotoria de Justiça, bem como se encaminhem síntese desta ao órgão de Imprensa Oficial para publicidade;

V – Tornem os autos oportunamente a esta presidência, para ulteriores deliberações.

REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

Breu Branco, 09 de agosto de 2021.

THAIS RODRIGUES CRUZ TOMAZ
Promotora de Justiça Titular de Goianésia do Pará
Respondendo cumulativamente por Breu Branco
(Documento assinado eletronicamente)